

Processo n.: 1.047.987
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Minas Novas
Denunciante: Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda.
Referência: Pregão Presencial n. 046/2018 (Processo Licitatório n. 082/2018)

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 21/08/2018, sob o número 0004723610/2018, apresentada pelo representante legal da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, na qual aponta a existência de irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 046/2018 (Processo Licitatório n. 082/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Minas Novas, cujo objeto é o “Registro de Preços com vistas a eventual aquisição de peças novas, genuínas ou originais, de reposição de 1ª (primeira) linha, para manutenção de máquinas pesadas”.

De acordo com o peticionário, na sessão de recebimento das propostas, realizada em 09/08/2018, a empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. foi indevidamente descredenciada do certame, sob o fundamento (1) de que as atividades descritas no contrato social da empresa não correspondem às descritas no seu CNPJ, (2) de que no endereço indicado no contrato social da empresa (Rua Icarai, 157, bairro Caiçaras) está sediada a empresa Brasil Veículos e Máquinas Ltda., e (3) de que a empresa possui capital integralizado de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) mas o sócio Juani Aparecido Moreira retirou-se da sociedade “cedendo e transferindo a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor que foi considerado inexequível”.

Informa o peticionário que, ante o descredenciamento, o representante da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. presente à sessão compareceu à delegacia de polícia e registrou a ocorrência.

A petição inicial veio acompanhada de cópia da ata da sessão de recebimento das propostas (fls. 18 a 20), do boletim de ocorrência, datado de 09/08/2018 (fls. 21 e 22), do CNPJ da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. (fl. 23), do registro da empresa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 24 a 34), da carteira de habilitação do Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Junior (fl. 35) e do edital do Pregão Presencial n. 046/2018 (fls. 36 a 62).

Ao final de sua exposição, o peticionário requer que este Tribunal determine, sem a oitiva prévia da administração municipal (*inaudita altera parte*), a suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 046/2018, ou, no caso de o contrato dele decorrente ter sido celebrado, a suspensão da execução contratual.

Em 21/08/2018, o Presidente deste Tribunal recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou sua autuação e distribuição (fl. 66).

Em 22/08/2018, os autos foram distribuídos à minha relatoria e recebidos no meu Gabinete (fl. 67).

Feitas essas considerações preliminares, passo a apreciar o pedido do denunciante de concessão de medida cautelar.

De acordo com os elementos instrutórios da denúncia, o Pregão Presencial n. 046/2018 encontra-se em fase avançada, visto que a sessão de recebimento das propostas ocorreu em 09/08/2018. Entretanto, em 23/08/2018, o site da Prefeitura Municipal de Minas Novas¹ não trazia informação sobre o referido procedimento.

Nesse contexto, considerando que, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008)² e do *caput* do art. 267 do Regimento Interno (Resolução n. 12/2008)³, este Tribunal não está autorizado a determinar a suspensão liminar de procedimento licitatório após “a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço”, entendo que, antes de me pronunciar sobre a concessão da medida cautelar solicitada pelo denunciante, faz-se necessária a realização de diligência para obtenção de informações sobre o andamento do Pregão Presencial n. 046/2018.

Por outro lado, pela análise da ata da sessão, acostada às fls. 18 a 20, detectei indícios de irregularidades que podem comprometer a competitividade da licitação e a busca da proposta mais vantajosa pela administração municipal.

De início, entendo que foi equivocada o descredenciamento da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. **pelos motivos registrados na ata**. O credenciamento constitui, na realidade, um procedimento por meio do qual a administração pública deverá verificar se a pessoa física que se apresenta em sessão como representante de determinada empresa possui, de fato, poderes para formular lances e praticar os demais atos pertinentes à licitação em nome da empresa. Desse modo, a administração pública não tem que adentrar em questões relativas ao objeto social, ao capital integralizado e ao local de funcionamento da empresa licitante na

¹ <http://www.minasnovas.mg.gov.br/home/>.

² [Lei Orgânica]

Art. 60 - O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar. (Grifo nosso.)

³ [Regimento Interno]

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (Grifo nosso.)

fase do credenciamento. O momento apropriado para que aquelas questões sejam analisadas é a fase de habilitação.

Passo, neste momento, a analisar separadamente cada um dos fundamentos utilizados pela administração municipal para descredenciar a empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda.

Quanto ao argumento da administração municipal de que o objeto social da empresa não corresponde ao descrito no CNPJ apresentado, não visualizei, ao analisar os elementos instrutórios, a incompatibilidade apontada. Nesse sentido, apresento quadro comparativo entre as atividades econômicas da empresa descritas no contrato social e no seu CNPJ:

CONTRATO SOCIAL (fl. 26)	CNPJ (fl. 23)
CLÁUSULA SEGUNDA <u>Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</u> , lubrificantes e seus derivados, pneumáticos e câmaras de ar, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, e locação de automóveis com condutor, transporte de passageiros, varrição, capina, operação de aterro sanitário e coleta de resíduos.	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 – <u>Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</u> CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes 49.23-0-02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

Quanto à alegação do denunciante de que a administração o descredenciou porque as atividades descritas no objeto social da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. não são compatíveis nem pertinentes com o objeto licitado, verifiquei que não ficou registrado na ata de abertura das propostas que tal incompatibilidade teria ensejado o descredenciamento da empresa, razão pela qual não adentrarei o mérito da questão neste momento.

Em relação ao argumento da administração municipal de que no endereço indicado no contrato social da empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. (Rua Icaraí, 157, bairro Caiçaras) está sediada a empresa Brasil Veículos e Máquinas Ltda., o denunciante apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...) a suposta justificativa fundamenta-se em pesquisa realizada no Google por meio do aplicativo Street View, desconsiderando o endereço descrito no Contrato Social e nos demais documentos da empresa.

É evidente que a imagem do aplicativo Street View é antiga e na ocasião funcionava outra empresa naquele endereço.

Contudo, o endereço a ser considerado é aquele informado na última alteração contratual da empresa (...).

Sobre a questão, cumpre esclarecer que, inserindo no Google o endereço “Rua Icarai 157”, aparece, de fato, por meio do recurso *street view*, imagem que identifica a empresa Brasil Veículos e Máquinas Ltda, captada em outubro de 2017, conforme demonstrado no documento anexado ao presente despacho.

Entretanto, é outro o endereço indicado na procuração acostada à fl. 63, datada de 10/10/2017, registrada em cartório, por meio da qual a empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda., pelo seu representante legal, Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, confere ao advogado Roger Junior Andrade (OAB/MG 154.741) poderes para representar a empresa em licitações promovidas por órgãos ou entidades públicas (Rua Antônio Peixoto Guimarães, 387, bairro Caiçara-Adelaide, Belo Horizonte).

Já o boletim de ocorrência, lavrado em 09/08/2018 a pedido do representante legal da empresa (fls. 21 e 22), registra que ela começou a funcionar na Rua Icarai, 157, bairro Caiçaras em maio de 2018.

Desse modo, ao que tudo indica, a administração municipal valeu-se de uma imagem desatualizada do Google e, com base nessa imagem, afastou a empresa Horizonte Transporte Logística e Peças Ltda. do certame.

Assim, numa primeira análise dos fatos, entendo que, além de a administração municipal ter analisado a questão do endereço da empresa na fase de credenciamento, quando, na realidade, cabia-lhe fazer tal análise na fase de habilitação, deveria, diante da divergência verificada entre a imagem capturada no Google e o endereço contido no contrato social, ter promovido diligências para esclarecer a questão, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, antes de afastar a empresa do certame.

No tocante ao não credenciamento da empresa pela administração, sob a justificativa de que “conta com um capital integralizado de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e o sócio Juani Aparecido Moreira retira-se da sociedade cedendo e transferindo a quantia de apenas 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), um valor que é considerado inexequível”, entendo que procedem as considerações do denunciante de que o argumento utilizado pela administração municipal não poderia ter ensejado o descredenciamento nem a inabilitação da empresa. A título elucidativo, transcrevo excerto da petição inicial sobre essa questão:

Ora, não há que se falar em inexistência de capital social, não existindo qualquer previsão legal nesse sentido.

Outrossim, sequer deve ser avaliada a retirada de um dos sócios e a transferência de sua quota, uma vez que o que importa ser avaliado é o valor total do capital integralizado.

Lado outro, o Edital sequer exigiu comprovação de capital social mínimo para fins de credenciamento no certame e caso fosse exigido deveria ser avaliado na fase de habilitação e não na de credenciamento.

Portanto, criou-se uma interpretação totalmente deturpada da legislação em nítida afronta ao princípio da legalidade.

Complementando as considerações do denunciante, destaco que nos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no item 7.5.3. do edital do Pregão Presencial n. 046/2018 (fl. 39) **não se encontra a exigência de capital mínimo**, nos termos transcritos a seguir:

7.5 No segundo envelope, referente à “Documentação de Habilitação” os participantes desta licitação deverão apresentar:

(...)

7.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO

7.5.3.1. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

a) Certidão passada pelos distribuidores judiciais da sede da Proponente atestando a inexistência de pedidos de falência ou concordata preventiva, ou suspensiva relativa à mesma, serão consideradas válidas, para este certame, aquelas emitidas há no máximo 90 (noventa) dias da data estipulada para a abertura do certame.

a.1) Para as praças onde houver mais de um cartório distribuídos, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

a.2) Será admitida certidão negativa cível expedida pelo site do Tribunal de Justiça.

Além das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante, a respeito da sessão de recebimento das propostas, impõe-se considerar que outras quatro empresas compareceram ao certame (Agnaldo Lima dos Santos - EPP, José Geraldo Gomes de Souza, Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. - EPP, e Tratorfil Ltda. – EPP) e foram credenciadas, mas três foram consideradas inabilitadas, conforme demonstra o excerto da ata a seguir transcrito:

Dando prosseguimento abriu-se o envelope nº 02 da(s) proponente(s) primeira(s) classificada(s), sendo os documentos de habilitação analisados e tidos conforme os requisitos do edital **exceto os documentos de habilitação das empresas**:

- JOSÉ GERALDO GOMES DE SOUZA

- TRATORFIL LTDA-EPP

- AGNALDO LIMA DOS SANTOS – EPP. (**Grifo nosso.**)

Desse modo, tendo em vista que apenas uma das cinco empresas que compareceram à sessão foi considerada habilitada – Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. – EPP –, entendo que a ausência de competitividade no certame pode ter prejudicado a busca da proposta mais vantajosa pela administração, de modo que se justifica a realização de diligências por este Tribunal para apuração mais completa dos fatos, com destaque para os motivos que ensejaram a inabilitação de três empresas.

Diante do exposto, considerando que, no exercício da autotutela, não compete à administração pública apenas sanar as irregularidades, mas também atuar na sua prevenção, “evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio

Estado”⁴, **RECOMENDO** que o atual Prefeito Municipal de Minas Novas suspenda o Pregão Presencial n. 046/2018 (Processo Licitatório n. 082/2018) ou, no caso de a ata de registro de preços já ter sido assinada, se abstenha de celebrar contrato(s), enquanto o mérito das irregularidades suscitadas nestes autos não for analisado por este Tribunal.

Assim, determino a intimação, por *e-mail*, do atual Prefeito Municipal de Minas Novas e do Pregoeiro, Sr. Jurandir Fernandes de J. Filho, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica:**

- 1 – informem a fase em que se encontra o Pregão Presencial n. 046/2018 (Processo Licitatório n. 082/2018), e se já ocorreu a celebração de contrato(s);
- 2 – encaminhem, de forma sequencial, cópia dos documentos das fases interna e externa do procedimento licitatório e, se for o caso, cópia do(s) contrato(s) e dos documentos relativos à execução contratual, incluídas cópias dos pagamentos realizados em favor da empresa contratada.

A Secretaria da Primeira Câmara deverá disponibilizar ao Prefeito e ao Pregoeiro cópia da petição inicial (fls. 01 a 17) e do presente despacho, bem como deverá cientificá-los de que, se entenderem conveniente ou oportuno, poderão prestar esclarecimentos sobre as supostas irregularidades suscitadas nestes autos.

Determino, também, a intimação do denunciante, devendo a Secretaria da Primeira Câmara utilizar o endereço de *e-mail* informado na petição inicial (horizontettransportebh@yahoo.com), com a disponibilização de cópia deste despacho.

Cumpridas as diligências ou expirado o prazo para seu cumprimento, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2018.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 34 e 35.